

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.043/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215283-11  
Impugnação: 40.010127470-41  
Impugnante: Torrecid do Brasil F. Esmaltes e Corantes Ltda  
CNPJ: 73.912859/0001-40  
Coobrigado: Fontanella Transportes Ltda  
Proc. S. Passivo: Eduardo Espíndola Silva/Outro(s)  
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OMISSÃO DE DATA DE SAÍDA.** Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por Nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II, §§ 1º e 2º do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da mesma lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 25/04/10, no Posto Fiscal José Tarcísio G Carvalho, situado na BR 267, KM 534, município de Poços de Caldas/MG, o transporte de mercadorias, constantes do DANFE nº 000021512, emitido por Alcoa Alumínio S/A, em 23/04/10, com data de saída em branco, portanto, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II, §§ 1º e 2º do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, aos 25/04/10, acobertada por DANFE nº 000.021.512 consignando data de emissão 23/04/10, sem data de saída, estando, portanto, com o prazo de validade vencido para o percurso dos 100 km iniciais, nos termos do art. 58, inciso II, §§ 1º e 2º do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior; (até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Imperioso salientar que a distância entre a sede da emitente e a fronteira é inferior a 100 km.

A Impugnante alega que, não houve má-fé em sua conduta, entendendo que seria impossível trafegar com o veículo os 100 km iniciais no prazo estipulado na legislação, além de ter sido aplicada a legislação de forma errônea e a mercadoria ser perfeitamente identificável.

Destarte, em princípio, que a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, consoante art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 136 do CTN propõe um afastamento subjetivo da infração cometida, desconsiderando a intenção do agente, e, deste modo, da existência de dolo para caracterizar o ilícito fiscal.

A alegação da Impugnante de que o Fisco não pode impor limitação de circulação de veículos, não afasta a tipificação pelo descumprimento às normas da empresa por parte do motorista, é ineficaz, no caso em tela, a alegação de dolo ou culpa, posto que a infração é objetiva. É irrelevante a afirmativa da Impugnante para descaracterizar a infração.

Ao contrário do que sugere a Impugnante, o Fisco não poderia simplesmente ignorar a irregularidade de falta de preenchimento contida no campo de data de saída do documento fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Destarte, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do CTN. Nesta norma, o legislador estabeleceu de forma clara que não há espaço para juízos subjetivos nesta atividade. Significa dizer que, diferentemente do ato discricionário, a função de lançamento do crédito tributário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada pelo agente público está adstrita à Lei, sem juízo de oportunidade ou conveniência, como ensina Hugo de Brito Machado:

A obrigação de natureza legal, ou ex lege, porém, pode envolver direito indisponível. É o caso do tributo, por exemplo, do qual a autoridade administrativa não pode dispor e por isto não pode fazer acordo com o contribuinte em torno de qual seja o valor respectivo (Situações especiais eventualmente admitidas pela lei não invalidam, mas antes confirmam, essa afirmação).

A Impugnante questiona, ainda, a ausência de razoabilidade na autuação sofrida, e a falta de proporcionalidade na sanção aplicada. Não obstante os argumentos da Impugnante, necessário se faz observar as obrigações capituladas no art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6763/75:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

E, a penalidade quantificada na exata medida da norma, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da operação (art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75):

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização. Portanto, neste caso, mantém-se a exigência fiscal.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos, informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante, ou mesmo do Coobrigado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**